CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
APROVADO | 2º Turno
Em 11 de setembro de 2002
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
APROVADO / 1º Turno
Em 11 de setembro de 2002
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Leopoldina – ES, nos termos do § 3.º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros e de quem os houver sucedido ou substituído, para o período subsequente".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
VEREADOR – PMDB

ARNALDO FREDERICO NICKEL
VEREADOR – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
PROTOCOLO
Em 03 de setembro de 2002
PROTOCOLISTA

Continua...

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2002

ALFREDO BANCKERT
VEREADOR – PSDB

ANGELA MARIA SCHULTZ LEPPAUS
VEREADORA – PMDB

ILÁRIO STEINER
VEREADOR – PMDB

LUIZ CARLOS BROEDEL FRANÇA
VEREADOR – PMDB

ADOLFO GERMANDO FREDERICO EDUARDO SCHRAM
VEREADOR – PSDB

VALDEMIRO BARTH
VEREADOR - PSDB

CARLOS ROBERTO LEPPAUS
VEREADOR - PSB

Continua...

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2002

JUSTIFICATIVA:

Com a mudança ora pretendida, os ocupantes de mandato da Mesa que pretendam dar continuidade aos seus trabalhos no mesmo cargo, no biênio seguinte, poderão fazê-lo. E, tal possibilidade, de maneira alguma, traz prejuízo ao processo democrático, porquanto há a obrigação de participar de eleição para a investidura nos respectivos mandatos, conforme estabelecem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu no sentido de que o **§ 4.º do artigo 57, da Constituição Federal**, é aplicável somente às Casas Legislativas do Congresso Nacional, não estendendo a proibição de recondução às Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, desde que suas Constituições e Leis Orgânicas disponham diferentemente. Portanto, a proposta de reeleição em referência não afronta o Texto Constitucional vigente

Ante ao exposto, observados os requisitos à propositura desta matéria, pugnam seus autores pela aprovação integral do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.